



ELIANE ANANIAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

PROCESSO Nº.	0003096-40.2008.8.19.0001
AÇÃO:	SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH
APELANTE:	ROBSON ANTÔNIO RODRIGUES SIMÃO
APELANTE:	EUNICE DEMARQUE DE OLIVEIRA SIMÃO
APELADO:	HSBC BANK BRASIL AS BANCO MÚLTIPLO

ELIANE ALBUQUERQUE ANANIAS, **Perita nomeada** nos autos do processo em referência, às **fls. 336**, tendo executado os exames determinados, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, apresentar o Laudo de Perícia Contábil, solicitando a juntada do mesmo aos Autos. Aproveito a oportunidade para solicitar a este Juízo a expedição do **OFÍCIO para a SEJUD**, antiga DIPEJ, no tocante à liberação do **pagamento da ajuda de custo** aos peritos, por se tratar de perícia gratuita, segundo o artigo 3º da Resolução 03/2011.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de janeiro de 2016.

Eliane Albuquerque Ananias
Eliane Albuquerque Ananias
Perita de Juízo

F3CAP 007 201600376106 25/01/16 17:31:21122125 086804762



ELIANE ANANIAS

SUMÁRIO

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO Nº.	0003096-40.2008.8.19.0001
AÇÃO:	SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH
APELANTE:	ROBSON ANTÔNIO RODRIGUES SIMÃO
APELANTE:	EUNICE DEMARQUE DE OLIVEIRA SIMÃO
APELADO:	HSBC BANK BRASIL AS BANCO MÚLTIPLO

- I) RELATORIO, fls. 1 a 6
- II) OBJETO DA PERICIA E METODOLOGIA ADOTADA, fls. 6 e 7
- III) QUESITOS, fls. 7 a 18
- IV) CONCLUSÃO, fls. 18 e 19
- V) ENCERRAMENTO, fl. 19



ELIANE ANANIAS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 07ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

I - RELATÓRIO

1. A presente prova pericial tem por objeto, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU E OUTRAS, anexado aos autos às fls. 17/29, assinado em 26/10/1998, para ser restituído através de 240 parcelas, celebrado no âmbito do SFH, de modo a apurar a cobrança de juros extorsivos e prática de anatocismo.
2. Tendo em vista a d. Decisão de fls. 240/250:

"Desse modo, decreta-se a nulidade da sentença, haja vista a indispensável produção da prova pericial requerida e já deferida, como reivindicam os autores/apelantes".

BREVE RELATO DA DEMANDA CONFORME O ESCOPO DA PERÍCIA:

3. As Partes Apelantes na inicial anexada às fls. 02/11, explanam que em 1998 firmou com o Banco Apelado financiamento do imóvel onde residem.
4. Ocorre que após o pagamento de várias parcelas, os Apelantes não conseguiram mais arcar com os pagamentos das prestações, tendo em vista as práticas ilegais e abusivas do Banco Apelado.
5. Elucidam os apelantes:

"Diante dessa constatação, restou claro para os Autores que a dívida nunca diminuiria em razão de diversas práticas abusivas perpetradas pelo Réu, dentre as quais, a capitalização de juros, o ANATOCISMO e o desrespeito ao comprometimento de renda acordado".

6. Solicitam as partes Apelantes, entre outras coisas:

"3. c. Seja deferido o depósito judicial, mês a mês, das prestações, no valor incontroverso de R\$ 426,14 (quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos);

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ - 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: elianeanas@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

- 4.a. o expurgo e a substituição do fator de atualização do saldo devedor, o qual vem sendo corrigido pela TR + juros, em virtude da inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADIN n.º 493-0/DF), aplicando outro fator de reajuste que se coadune com as regras sociais e legais atinentes ao SFH, mais precisamente o Plano de Equivalência Salarial – Comprometimento de Renda;*
- b. A substituição do Sistema Francês de amortização – Tabela Price, por se enquadrar na prática do anatocismo e capitalização de juros, pela Tabela de juros Simples, considerando-se tal critério para o cálculo da primeira prestação;*
- c. O expurgo da taxa anual efetiva 11,5719% de juros, aplicada ao financiamento de forma capitalizada, devendo ser substituída pela taxa anual nominal de 11% de juros aplicada de forma simples;*
- d. Que seja procedida corretamente a sistemática de amortização do saldo devedor, ou seja, levando-se em consideração primeiramente a amortização e depois o reajuste na forma da Lei 4.380/64;*
- e. O recálculo, desde o início, e o reajuste, até o final do contrato, das prestações e do saldo devedor em consonância com o Plano de Equivalência Salarial – Comprometimento de Renda”;*
7. A parte Apelada por sua vez, apresenta contestação às fls. 63/81, elucidando que o saldo atual dos apelantes é do importe de R\$ 36.543,87, referente as quarentas parcelas vencidas e não pagas, e em decorrência do inadimplemento houve a Notificação Extrajudicial quanto ao débito e a realização do leilão.
8. Esclarece o Apelado que o sistema de amortização uma vez contratado e previsto no contrato é legal, não havendo que se modificar a cláusula contratual. Pondera ainda:

“Assim sendo, claro mostra-se a não incidência de qualquer ilegalidade por parte do ora contestante, pois além deste não ter realizado qualquer cobrança ilegal, tem-se como claro que este referido banco seguiu estritamente as normas vigentes do Sistema Financeiro da Habitacional, em consonância com as determinações do Banco Central do Brasil, não podendo, portanto, exigir deste, postura diversa que se entenderia como contrária a lei”.

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: elianeananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

DADOS DO CONTRATO EM LITÍGIO (fls.17/31):

9. Do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU E OUTRAS, anexado aos autos às fls. 25/39, extraímos que as partes celebraram o contrato sob as seguintes premissas matemáticas:

- ✓ Data da assinatura: 26/10/1998;
- ✓ Valor do financiamento: R\$ 62.000,00;
- ✓ Valor da poupança efetivada pelo DEVEDOR: R\$ 18.600,00;
- ✓ Valor da dívida assumida: R\$ 43.400,00;
- ✓ Prazo: 240 meses;
- ✓ Taxa de juros: 11,00% a.a. (nominal); 11,5719% a.a. (efetiva);
- ✓ Vencimento da primeira prestação: R\$ 26/11/1998;
- ✓ Sistema de Amortização: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – TABELA PRICE;
- ✓ Encargo inicial contratado: R\$ 488,91
Prestação: R\$ 447,96 + Seguro de danos físicos (DFI): R\$ 7,75 + Seguro por morte e invalidez (MIP): R\$ 33,20;
- ✓ Percentual máximo de renda bruta destinada ao pagamento dos encargos mensais: 30%;
- ✓ Mês base para verificação e recálculo dos valores das quotas de amortização: Junho.

CLÁUSULAS DO CONTRATO EM LITÍGIO (fls.17/31):

10. A Cláusula 6ª estabelece:

“O devedor pagará o financiamento, ao credor, em conformidade com o PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR)

Parágrafo primeiro: Juntamente com as prestações mensais o DEVEDOR pagará os prêmios de seguros, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, importando referido acessório, nesta data, e: a) seguros de danos físicos no imóvel no valor mencionado no n.º 10 do quadro resumo, sendo o encargo mensal, resultante da soma da prestação contratual com o acessório a que se refere este parágrafo, correspondente, nesta data, ao valor mencionado no n.º 12 do quadro resumo”.

11. Já as prestações e seus acessórios serão reajustados a partir da data da assinatura do contrato, aplicando-se o mesmo índice para reajustamento do saldo devedor do financiamento, observado o Comprometimento de Renda.

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: eliane-ananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

12. A Cláusula 13ª dispõe:

“O salda devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, mediante a aplicação de percentual igual ao utilizado para atualização dos saldos em depósitos de Caderneta de Poupança Livre (pessoa física), mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e empréstimo (SBPE), que tenham data de aniversário no mesmo dia do mês de assinatura deste contrato”.

13. A Cláusula 16ª, trata da Impontualidade, a saber:

“Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantias a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo cálculo “pro rata die” do índice utilizado para atualização dos saldos em Caderneta de Poupança Livre (pessoa física), mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) em igual período, na forma da legislação em vigor, acrescida dos juros contratuais.

Parágrafo único: sobre o valor atualizado de acordo com o caput desta cláusula, incidirão juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês”.

II – OBJETO DA PERICIA E METODOLOGIA ADOTADA

14. Decisões do Juízo

“Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Caetano Andrade. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, que serão pagos ao final pelo sucumbente, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a quesitação, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo pericial em 30 dias.”

“Diante da manifestação de fls.213 nos autos da medida cautelar em apenso, nomeio em substituição o perito Elias Brito. Intime-se o expert nos termos da decisão de fls. 252 para dizer se aceita o encargo e dar início aos

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: eliane-ananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

trabalhos. Cientifique-se o perito anteriormente designado desta determinação."

"Intime-se o réu, pessoalmente, para trazer os documentos solicitados pelo Dr. Perito, no prazo de 10 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que com eles a parte adversa pretendia provar (art.359 do CPC)."

"Ante o teor da certidão de fls.335, nomeio em substituição ao perito Elias Brito a expert Dr^ª. ELIANE ALBUQUERQUE ANANIAS (elianeanias@yahoo.com.br), perita cadastrada no DIPEJ, que deverá ser intimada para a aceitação do encargo e início dos trabalhos. Cientifique-se o perito anteriormente designado desta determinação."

15. A perícia foi deferida à fl. 252, sendo esta perita nomeada à fl. 336.

III - QUESITOS FORMULADOS PELA AUTORA FLS.142/143

16. As Partes juntaram quesitos, os quais esta Perita passa a responder na forma que segue:

QUESITOS ELABORADOS PELA PARTE APELADA HSBC BANK BRASIL S/A (FLS. 262/263):

17. É importante evidenciar que às fls. 253/254, a parte Apelada apresentou quesitos, os quais estão inseridos nos quesitos juntados às fls. 262/263, além disso, uma petição posterior costuma substituir a anterior.

1. Queira informar, o Sr. Perito, se a taxa dos encargos financeiros computados no saldo devedor da parte ré está em consonância com a prática vigente no mercado financeiro pátrio, e de acordo com as cláusulas e condições estabelecida no contrato celebrado entre as partes;

RESPOSTA: A taxa de juros contratada e praticada pelo Banco Réu está em consonância com a prática do mercado, na mesma época e sob as mesmas condições De acordo com o que contrataram as partes, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, mediante a aplicação de percentual igual ao utilizado para atualização dos saldos em depósitos de Caderneta de Poupança Livre, o que foi devidamente praticado pelo Banco Réu.



ELIANE ANANIAS

2. Queira informar, o Sr. Perito, a média do percentual da taxa de juros e demais encargos que outras instituições congêneres aplicam como encargos de mora em produtos idênticos ao analisado;

RESPOSTA: A taxa de juros contratada e praticada pelo Banco Réu está em consonância com a prática do mercado, na mesma época e sob as mesmas condições.

3. Queira informar, o Sr. Perito, o valor do débito atualizado, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, com a incidência de juros capitalizados mensalmente, acaso incidentes no contrato;

RESPOSTA: Tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes não prevê a aplicação de juros capitalizados mensalmente de forma composta, prejudicada está a resposta.

4. Queira informar, o Sr. Perito, o valor do débito atualizado, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, sem a incidência de juros capitalizados mensalmente, acaso incidentes no contrato;

RESPOSTA: O valor do débito é composto pelo somatório do saldo devedor atualizado até a data da elaboração do presente laudo (22/01/2016) da monta de R\$ 19.654,59, com a diferença das prestações atualizadas no valor de R\$ 74.524,71 e com o valor dos juros moratórios de 1% ao mês da monta de R\$ 55.406,86, perfazendo um total devido para quitação do financiamento no importe de R\$ 149.586,16, com juros capitalizados mensalmente de forma simples, cujo quadro a seguir extraído do APÊNDICE ÚNICO, melhor representa.

saldo devedor se todas prestações estivessem sido pagas até a data deste cálculo (=)	19.654,59
montante de parcelas de amortizações negativas devidas e atualizadas (+)	-
diferença de prestações atualizadas (-)	(74.524,71)
juros de mora de 1% a.m. sobre as parcelas em atraso (+)	55.406,86
saldo devedor total para quitar o financiamento (=)	149.586,16

5. Queira informar, o Sr. Perito, se existe taxa de juros fixada pelo BACEN ou Conselho Monetário Nacional, concernente a mora, ou aos juros incidentes sobre o débito negativo de conta corrente, a ser aplicada e obedecida no mercado financeiro;

RESPOSTA: Tendo em vista que o objeto da perícia é o financiamento imobiliário pactuado entre as partes e não a conta corrente, prejudicada está a resposta.

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ - 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: eliane-ananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

6. Queira informar, o Sr. Perito, se contratos estabelecidos com metodologia de cálculo da tabela Price contemplam juros capitalizados, ou seja, se a aplicação da tabela Price implica na ocorrência de anatocismo;

RESPOSTA: O Sistema de Amortização de Dívida, pactuado foi o Francês, denominado Tabela Price, que, por sua vez, capitaliza juros de forma simples e não composta, isto porque os juros periódicos computados nesse modelo matemático são obtidos pela aplicação da taxa nominal contratada (11,00% a.a.) sobre o capital puro devido.

7. Queira, o Sr. Perito, aduzir outras informações que entender substanciais ao perfeito e justo deslinde da demanda.

RESPOSTA: Nada a aduzir.

8. Queira informar o Sr. Perito se houve liquidação dos contratos avençado entre as partes litigantes, ou seja, se a parte Ré quitou integralmente seus débitos em seus respectivos vencimentos;

RESPOSTA: Em consonância com o Demonstrativo de Evolução do Financiamento juntado às fls. 319/332, os apelantes quitaram 71 prestações das 240 contratadas.

QUESITOS ELABORADOS PELA PARTE APELANTE ROBSON ANTÔNIO RODRIGUES SIMÃO (FLS. 256/261):

1. Pode o Sr. Perito verificar quais as cláusulas da contrato de mútuo que se referem ao reajuste das prestações e esclarecer se existe outro tipo de indexador além do reajuste salarial?

RESPOSTA:

A Cláusula 7ª, dispõe:

“As prestações e seu acessório serão reajustados, mensalmente a partir da data de assinatura deste contrato, inclusive, mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para o reajustamento do saldo devedor do financiamento aqui contratado”.

A Cláusula 8ª:



ELIANE ANANIAS

"Acordam as partes contratantes que durante todo o curso deste contrato, inclusive, na ocorrência do disposto na cláusula nona, o encargo mensal será reajustado até o percentual de comprometimento de renda estabelecido no n.º 14 do quadro resumo, independentemente do percentual existente na data de assinatura deste".

E a Cláusula 13ª:

"O saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado mensalmente, mediante a aplicação de percentual igual ao utilizado para atualização dos saldos em depósitos de Caderneta de Poupança Livre (pessoa física), mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e empréstimo (SBPE), que tenham data de aniversário no mesmo dia do mês de assinatura deste contrato".

2. O critério de reajuste das prestações pactuadas no contrato prevê o Plano de Equivalência Salarial?

RESPOSTA: Negativa é a resposta. Haja vista as cláusulas transcritas no quesito de n.º 01, desta série, das quais extraímos que as prestações e seus acessórios serão reajustados mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, ou seja, aplicação de percentual igual ao utilizado para atualização dos saldos em depósitos de Caderneta de Poupança Livre, logo concluímos que as partes não pactuaram o reajuste das prestações pelo PES/CP.

Ademais, o contrato foi celebrado em 1998, logo está sob a égide da Lei n.º 8692 de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no qual estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

De mais a mais não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento de Renda, vedada pela alteração de Plano no curso do financiamento.



ELIANE ANANIAS

3. O PES/CP, regido pelo Decreto Lei n.º 2.164/84 estabelece em seus artigos para fins de reajuste das prestações deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato, excluído os aumentos decorrentes de mérito, promoção, gratificação espontânea ou outros. Indaga-se: No caso da autora, esta sendo observadas rigorosamente estas disposições legais?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.

4. A DECLARAÇÃO de índices de aumentos salariais tanto do sindicato como do empregador nos termos do Decreto Lei 2164/84 possibilita o fiel cumprimento do Plano de Equivalência Salarial – PES, no que tange a revisão de índices?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.

5. O Agente Financeiro promoveu reajustes acima dos auferidos pela categoria profissional informada no contrato como base para o reajustamento dos encargos mensais?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.

6. Pode o Sr. Perito esclarecer se existe no contrato de mútuo trazido aos autos cláusula que pactua a cobrança do C.E.S – Coeficiente de Equiparação Salarial? Em caso positivo, qual a Lei Federal atinente ao SFH que fundamenta esta cobrança e quando foi regulamentada?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

7. Os aumentos praticados nas prestações por ocasião da introdução do Plano Real (URV) no período de Março a Junho de 1.994 correspondem aos mesmos índices fornecidos pelo órgão empregador ou sindicato? Qual o percentual acumulado de aumentos praticados nas prestações contratadas e o apurado nas reajustes da Categoria Profissional?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.



ELIANE ANANIAS

8. O saldo devedor e as prestações (a partir do plano Real) de amortização do empréstimo habitacional em apreço estão sendo de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR)? Como se apura o cálculo da Taxa referencial (TR)? Quais os índices da Taxa referencial (TR) aplicados ao referido saldo devedor e às prestações de amortização e juros?

RESPOSTA: Durante todo período do empréstimo habitacional foi aplicada a TR (estabelecida como critério de remuneração da poupança) do dia 26, para reajustar o saldo devedor e as prestações, como fora pactuado entre as partes.

9. Entre INPC e TR, qual destes dois índices melhor representa a inflação ocorrida no período de financiamento sob exame?

RESPOSTA: O INPC/IBGE foi criado inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores e a TR como critério de remuneração da poupança. O INPC melhor representa a inflação. Já a TR que trabalha com expectativas de juros futuros, fica muito aquém da inflação.

10. O conceito econômico de correção monetária admite a ocorrência de lucro?

RESPOSTA: Não admite. A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuado no contrato celebrado pelas partes.

11. O índice TR, estabelecido na Lei n.º 8.177/91 como índice de correção monetária, representa a desvalorização do poder aquisitivo da moeda? Há possibilidade de o capital, meramente corrigido pela TR, estar sofrendo valorização superior a inflação? Em caso positivo, seria tal fato correspondente ao conceito de "lucro"?

RESPOSTA: Fazemos menção à resposta do quesito 9º desta série.

12. E no que se refere ao INPC, representa ele a desvalorização do poder aquisitivo da moeda? Há possibilidade de o capital, meramente corrigido pelo INPC, estar sofrendo valorização superior à inflação? Em caso positivo, seria tal fato correspondente ao conceito de "lucro"?

RESPOSTA: Fazemos menção à resposta do quesito 9º desta série.



ELIANE ANANIAS

13. De que forma e qual o índice que vem sendo aplicado à correção monetária do saldo devedor e das prestações?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 08, desta série.

14. Sendo a TR taxa remuneratória, sua utilização para correção monetária, combinada com a aplicação de "juros contratuais", pode configurar situação de anatocismo?

RESPOSTA: O Banco Apelado aplicou apenas a TR do dia 26 para a atualização das prestações e do saldo devedor, sendo aplicado sobre o saldo devedor para o cálculo das prestações os juros remuneratórios pactuados, logo não houve pratica de anatocismo.

15. Queira o Sr. Perito esclarecer o tema de que trata a Lei 4.380/64. A citada lei encontra-se nas condições preliminares do contrato em litigio?

RESPOSTA: A interpretação de dispositivo legal, extrapola o campo de competência da perícia contábil e adentra na especialidade de Vossa Excelência, além disso o contrato pactuado pelas partes foi celebrado em 1998, sob a égide da Lei 8692/93.

16. Qual a taxa de juros cobrada no contrato firmado entre as partes? Os juros contratuais cobrados da Autora está em conformidade com o artigo 6º da Lei 4.380/64? Qual o máximo que poderá ser cobrado da autora conforme a citada lei?

RESPOSTA: A interpretação de dispositivo legal, extrapola o campo de competência da perícia contábil e adentra na especialidade de Vossa Excelência, além disso o contrato pactuado pelas partes foi celebrado em 1998, sob a égide da Lei 8692/93.

17. Se o saldo devedor fosse corrigido pelo INPC desde a data da assinatura do contrato, qual seria o valor atual da dívida considerando as amortizações?

RESPOSTA: Quanto ao pedido de cálculo sem amparo no que contrataram as partes, esse melhor será atendido depois da prolação da sentença, se for o caso.

18. Se o saldo devedor fosse corrigido pelo PES desde a data da assinatura do contrato, conforme ocorre com as prestações, qual seria o valor atual da dívida considerando as amortizações?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.



ELIANE ANANIAS

19. Pode o Sr. Perito, seguindo rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial, efetuar os cálculos do financiamento com a taxa de juros conforme o limite máximo apontado na Lei 4.380 de 21/06/64, SEM a cobrança do CES, obedecendo a carência de 30 ou 60 dias para o repasse, sem a utilização da variação da URV no período compreendido entre março e junho de 1994?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.

20. A alínea "c" do art. 6º da Lei 4.380/64, determina que as amortizações mensais do saldo devedor devem preceder à aplicação dos índices de atualização monetária e de juros sobre esses mesmo saldo devedor. Queira, por conseguinte, elaborar planilhas de evolução do saldo devedor, com as respectivas amortizações operadas pela autora, segundo os ditames da alínea "c" do art. 6º da Lei 4.380/64.

RESPOSTA: A interpretação de dispositivo legal, extrapola o campo de competência da perícia contábil e adentra na especialidade de Vossa Excelência.

21. Os valores das prestações estão comprometendo mais de 30% da renda da mutuária? Qual o máximo permitido para comprometimento da renda do mutuário em se tratando de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação? Qual a renda pactuada?

RESPOSTA: Tendo em conta que os Apelantes não juntaram aos autos seus contracheques, não foi possível averiguar se as prestações pagas comprometeram mais de 30% da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

22. A taxa de juros foi pactuada para se aplicada anual ou mensal? Existe no contrato em tela, alguma cláusula esclarecendo que a referida taxa será aplicada mensalmente? Qual a forma correta de aplicação dessa taxa: mensalmente ou anualmente conforme o pactuado?

RESPOSTA: A taxa de juros contratada foi de 11% ao ano e aplicada mensalmente num percentual de 0,92% ao mês.

23. Qual a remuneração mensal nominal e efetiva do financiamento habitacional em questão? Queira explicitar qual a razão de existirem dois tipos de taxa de juros (nominal e efetiva) com montantes distintos, bem como qual a razão da taxa de juros "efetiva ser superior a nominal?"

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ - 107027/O-0
 Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393
 E-mail: eliane-ananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

RESPOSTA: A taxa que tem funcionalidade no contrato é a taxa nominal aplicada mensalmente e que multiplicada por 12 indica a taxa nominal anual. A taxa efetiva, normalmente indicada nos contratos de financiamento, não tem qualquer aplicação no mútuo e é indicada no contrato apenas para o Agente financeiro cumprir exigência imposta pelo BACEN e calcular o valor da primeira prestação quando o sistema de amortização é o Francês, isto é, a tabela Price.

24. A tabela price – como é conhecido o sistema francês de amortização – pode ser definida como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas?

RESPOSTA: O Sistema de Amortização de Dívida, pactuado foi o Francês, denominado Tabela Price, que, por sua vez, capitaliza juros de forma simples e não composta, isto porque os juros periódicos computados nesse modelo matemático são obtidos pela aplicação da taxa nominal contratada (11,00% a.a.) sobre o capital puro devido, saldo devedor periódico, ademais, não há prática do anatocismo.

25. Sendo a forma de aplicação dos juros pela tabela price, por definição, juros compostos (juros sobre juros) e aplicados mensalmente, não está configurado o anatocismo?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 24, desta série.

26. O saldo devedor prevê amortização mensal em decorrência da tabela price? É correta a formação de resíduo decorrente do saldo devedor, onde o financiamento estabelece juros, correção, prazo e incidência da própria tabela price?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 24, desta série.

27. É correto afirmar que o Agente Financeiro, ao receber as prestações mensais, em primeiro lugar promove a atualização do saldo devedor e somente depois reduz o valor referente a prestação paga? Tal metodologia mostra-se eficaz na amortização do débito, considerando o prazo de amortização pactuado? Há possibilidade de amortização negativa por esse critério?

RESPOSTA: Positivas são as respostas. Chamamos atenção para a última, visto que a amortização negativa somente ocorreria se os índices de correção do saldo devedor fossem distintos e/ou com outra frequência das prestações.

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0
 Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393
 E-mail: elianeanas@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

28.É correto afirmar que, por ocasião do pagamento das prestações mensais, se o valor referente à prestação paga fosse reduzido do saldo devedor antes da correção monetária menos, a amortização alcançada seria maior do que no caso do quesito supra?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 27, desta série.

29.Informe o Sr. Perito qual o índice de atualização monetária, com seus respectivos percentuais mensais, utilizado pelo agente financeiro na operação em exame.

RESPOSTA: O Banco Apelado aplicou apenas a TR do dia 26 para o reajuste das prestações e do saldo devedor, que estão expressos no APÊNDICE ÚNICO, elaborado por esta perícia.

30.O índice de atualização pactuado foi obedecido na cobrança pelo Agente Financeiro?

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

31.Em caso negativo qual o correto?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 30, desta série.

32.Nesse caso, informar se houve pagamento com índices superiores ao contratado?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 30, desta série.

33.Se positivo, dizer se existiu pagamento a maior.

RESPOSTA: Negativa é a resposta, como pode ser observado no APÊNDICE ÚNICO, elaborado por esta perícia os Apelantes pagaram a menor.

34.Assim sendo a Autora é credora? De quanto?

RESPOSTA: Negativa é a resposta, os Apelantes são devedores, tendo em vista que quitaram 71 prestações das 240 contratadas.

saldo devedor se todas prestações estivessem sido pagas até a data deste cálculo (=)	19.654,59
montante de parcelas de amortizações negativas devidas e atualizadas (+)	-
diferença de prestações atualizadas (-)	(74.524,71)
juros de mora de 1% a.m. sobre as parcelas em atraso (+)	55.406,86
saldo devedor total para quitar o financiamento (=)	149.586,16



ELIANE ANANIAS

35. Se devedora, informe o montante do débito, justificando sua resposta à luz do fato de que foram pagas as 240 (duzentos e quarenta) prestações pactuadas.

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 34, desta série.

36. Qual o período abrangido pela perícia e a posição dos valores apurados?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 34, desta série.

37. No financiamento em questão houve a capitalização de juros vedada pela Súmula 121 do STF?

RESPOSTA: Negativa é a resposta.

38. Quando foi contratado o mútuo e qual o critério de reajustamento adotado? Como funciona este critério? Qual o critério de atualização do saldo devedor pactuado? Qual a taxa de juros prevista?

RESPOSTA: Por oportuno solicita-se que os Apelantes se reportem as respostas concedidas aos quesitos de n.º 01 e 24, desta série.

39. Qual o sistema de amortização pactuado? Ele foi observado? Ele implica sempre e automaticamente anatocismo?

RESPOSTA: O Sistema de Amortização de Dívida, pactuado foi o Francês, denominado Tabela Price, que, por sua vez, capitaliza juros de forma simples e não composta, isto porque os juros periódicos computados nesse modelo matemático são obtidos pela aplicação da taxa nominal contratada (11,00% a.a.) sobre o capital puro devido.

40. O reajuste dos encargos e atualização do saldo devedor observaram o critério pactuado?

RESPOSTA: Positiva é a resposta.

41. Em caso negativo, quais distorções encontradas e, observados os critérios pactuados, se a Autora ainda esta em débito com o Réu, ou seja, já quitou o empréstimo? Em caso de quitação, queira informar se houve pagamento a maior?

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 40, desta série.

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: elianeananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

42. Este tipo de plano prevê ou admite resíduo ou saldo devedor? Neste caso com é feita sua correção e como deveria ser quitado?

RESPOSTA: Levando-se em conta que os Apelantes quitaram 71 prestações das 240 prestações contratadas, tem saldo devedor para com o Banco Apelado, vide comentários ofertado em resposta ao quesito de n.º 34, desta série.

43. Se o contrato foi firmado antes da criação da TR, queira verificar se ela foi aplicada na atualização do saldo devedor em detrimento da decisão do Egrégio STF em ADIN.

RESPOSTA: O índice TR, estabelecido na Lei n.º 8.177/93 e o contrato celebrado em 26/10/1998.

44. Adotando-se os índices de reajuste do PES/CP para atualização do saldo devedor e das prestações, e excluída a aplicação da TR, queira elaborar planilha de evolução do saldo devedor e das prestações, informando se hoje haveria resíduo a ser pago, fixando a prestação, atual, ou em caso de quitação, valor a maior a ser restituído à Autora.

RESPOSTA: Vide comentários ofertados em resposta ao quesito de n.º 02, desta série.

IV – CONCLUSÃO

METODOLOGIA DOS CÁLCULOS:

18. Conforme explicitado a seguir, esta Perita elaborou um cálculo: utilizando as premissas estabelecidas no contrato, inclusive usando como índice de reajuste das prestações e do saldo devedor a TR do dia 26, assim como calculando os juros moratórios de 1% ao mês devido desde a inadimplência até a data do presente laudo (22/01/2016) - APÊNDICE ÚNICO.
19. Utilizando as premissas estabelecidas no contrato assinado em 26/10/1998, no qual, as partes pactuaram que o valor financiado no importe de R\$ 43.400,00, foi contratado para ser devolvido através de 240 prestações, calculadas pelo Sistema de Amortização de Dívida Francês denominado Tabela Price, a uma taxa anual de 11%, além de seguro MIP e seguro DFI, vencendo-se a primeira prestação em 26/11/1998, elaboramos planilha, através da qual concluímos que não houve a cobrança de juros sobre juros, o anatocismo.
20. Dos Demonstrativos de Evolução do Financiamento anexado aos autos às fls. 290/302, extraímos que os Apelantes quitaram 71 prestações das 240 prestações contratadas, o valor do débito é o somatório do saldo devedor atualizado até a data da elaboração do presente laudo (22/01/2016) da monta de R\$ 19.654,59, da diferença das prestações atualizadas no valor de R\$ 74.524,71 e

ELIANE ANANIAS ALBUQUERQUE - CRC/RJ – 107027/O-0

Tel.: (21)3979-7478 / 99803-7393

E-mail: eliane-ananias@yahoo.com.br



ELIANE ANANIAS

do valor dos juros moratórios de 1% ao mês é da monta de R\$ 55.406,86, perfazendo um total devido no importe de R\$ 149.586,16 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), com juros capitalizados mensalmente de forma simples – APÊNDICE ÚNICO, como segue:

saldo devedor se todas prestações estivessem sido pagas até a data deste cálculo (=)	19.654,59
montante de parcelas de amortizações negativas devidas e atualizadas (+)	-
diferença de prestações atualizadas (-)	(74.524,71)
juros de mora de 1% a.m. sobre as parcelas em atraso (+)	55.406,86
saldo devedor total para quitar o financiamento (=)	149.586,16

21. Por oportuno, evidenciamos que não encontrou anexado aos autos, esta perita, documentos e/ou certidão que comprove a realização de leilão do imóvel em litígio.

V – ENCERRAMENTO

22. Nenhum quesito foi considerado impertinente por Vossa Excelência e todos foram respondidos de forma conclusiva. Esperando ter correspondido à expectativa de V. Exa. A respeito dos esclarecimentos técnicos julgados necessários e nada mais havendo a ser tratado, damos por encerrado o presente trabalho, composto por 19 (dezenove) folhas de texto e um apêndice com, 06 (seis) folhas (Apêndice ÚNICO), todos rubricadas pela Perita que este subscreve.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de janeiro de 2016.

Eliane Albuquerque Ananias
 Eliane Albuquerque Ananias
 Perita de Juízo

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA -EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR.DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMDRT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. Cr\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS 0,00	SEGURDS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CALCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENC TO DDMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
1	26/11/98	1,01073200	43.865,77	452,78	402,10	50,67	0,00	43.815,09	1,01073200	41,39	494,17	0,00	0,00	494,12	-0,05	-0,05	0,00
2	26/12/98	1,00324100	43.957,10	454,25	402,94	51,30	0,00	43.905,79	1,00324100	41,52	495,77	0,00	0,00	495,69	-0,08	-0,13	0,00
3	26/01/99	1,00491000	44.121,37	456,48	404,45	52,03	0,00	44.069,34	1,00491000	41,73	498,20	0,00	0,00	500,01	1,81	1,68	0,00
4	26/02/99	1,01166000	44.583,19	461,80	408,68	53,12	0,00	44.530,07	1,01166000	42,21	504,01	0,00	0,00	505,80	1,79	3,49	0,00
5	26/03/99	1,01006100	44.978,09	466,44	412,30	54,14	0,00	44.923,94	1,01006100	42,64	509,08	0,00	0,00	510,84	1,76	5,28	0,00
6	26/04/99	1,00338800	45.076,15	468,02	413,20	54,83	0,00	45.021,32	1,00338800	42,78	510,81	0,00	0,00	512,53	1,72	7,02	0,00
7	26/05/99	1,00610500	45.296,17	470,88	415,21	55,67	0,00	45.240,51	1,00610500	43,04	513,93	0,00	0,00	515,61	1,68	8,75	0,00
8	26/06/99	1,00209900	45.335,47	471,87	415,58	56,29	0,00	45.279,17	1,00209900	43,13	515,00	0,00	0,00	516,65	1,65	10,41	0,00
9	26/07/99	1,00265600	45.399,43	473,12	416,16	56,96	0,00	45.342,47	1,00265600	43,25	516,37	0,00	0,00	517,98	1,61	12,05	0,00
10	26/08/99	1,00370100	45.510,29	474,87	417,18	57,70	0,00	45.452,59	1,00370100	43,41	518,28	0,00	0,00	519,85	1,57	13,66	0,00
11	26/09/99	1,00264200	45.572,67	476,13	417,75	58,38	0,00	45.514,29	1,00264200	43,52	519,65	0,00	0,00	521,17	1,52	1,52	0,00
12	26/10/99	1,00199900	45.605,28	477,08	418,05	59,03	0,00	45.546,25	1,00199900	43,61	520,69	0,00	0,00	522,17	1,48	3,00	0,00
13	26/11/99	1,00229900	45.650,96	478,18	418,47	59,71	0,00	45.591,25	1,00229900	43,71	521,89	0,00	0,00	523,32	1,43	4,44	0,00
14	26/12/99	1,00226600	45.694,56	479,26	418,87	60,39	0,00	45.634,16	1,00226600	43,81	523,07	0,00	0,00	524,46	1,39	5,84	0,00
15	26/01/00	1,00250700	45.748,57	480,46	419,36	61,10	0,00	45.687,47	1,00250700	43,92	524,38	0,00	0,00	525,72	1,34	7,19	0,00
16	26/02/00	1,00295200	45.822,33	481,88	420,04	61,84	0,00	45.760,49	1,00295200	44,05	525,93	0,00	0,00	527,22	1,29	8,50	0,00
17	26/03/00	1,00110600	45.811,10	482,41	419,94	62,48	0,00	45.748,62	1,00110600	44,10	526,51	0,00	0,00	527,76	1,25	9,76	0,00
18	26/04/00	1,00207100	45.843,37	483,41	420,23	63,18	0,00	45.780,19	1,00207100	44,19	527,60	0,00	0,00	528,80	1,20	10,98	0,00
19	26/05/00	1,00205100	45.874,08	484,40	420,51	63,89	0,00	45.810,19	1,00205100	44,28	528,69	0,00	0,00	529,83	1,14	12,14	0,00
20	26/06/00	1,00179700	45.892,51	485,27	420,68	64,59	0,00	45.827,92	1,00179700	44,36	529,64	0,00	0,00	530,73	1,09	13,26	0,00
21	26/07/00	1,00198400	45.918,84	486,24	420,92	65,32	0,00	45.853,53	1,00198400	44,45	530,69	0,00	0,00	531,73	1,04	14,33	0,00
22	26/08/00	1,00200600	45.945,51	487,21	421,17	66,05	0,00	45.879,46	1,00200600	44,54	531,75	0,00	0,00	534,21	2,46	16,82	0,00
23	26/09/00	1,00097500	45.924,19	487,69	420,97	66,72	0,00	45.857,48	1,00097500	44,58	532,27	0,00	0,00	533,21	0,94	17,78	0,00
24	26/10/00	1,00313610	46.001,29	489,22	421,68	67,54	0,00	45.933,75	1,00313610	44,72	533,94	10,17	0,00	544,06	-0,05	17,78	0,00
25	26/11/00	1,00105000	45.981,98	489,73	421,50	68,23	0,00	45.913,75	1,00105000	44,77	534,50	10,10	0,00	544,49	-0,11	17,69	0,00
26	26/12/00	1,00101700	45.960,45	490,23	421,30	68,93	0,00	45.891,52	1,00101700	44,81	535,04	9,70	0,00	544,36	-0,38	17,33	0,00
27	26/01/01	1,00142100	45.956,73	490,93	421,27	69,66	0,00	45.887,08	1,00142100	44,88	535,80	9,31	0,00	535,58	-9,53	7,82	0,00
28	26/02/01	1,00128100	45.945,86	491,55	421,17	70,38	0,00	45.875,47	1,00128100	44,93	536,49	10,08	0,00	546,29	-0,28	7,55	0,00
29	26/03/01	1,00034600	45.891,35	491,72	420,67	71,05	0,00	45.820,29	1,00034600	44,95	536,67	11,90	0,00	536,39	-12,18	-4,63	0,00
30	26/04/01	1,00225600	45.923,66	492,83	420,97	71,87	0,00	45.851,80	1,00225600	45,05	537,89	12,60	0,00	559,42	8,93	4,29	0,00
31	26/05/01	1,00216600	45.951,11	493,90	421,22	72,68	0,00	45.878,43	1,00216600	45,15	539,05	12,28	0,00	538,60	-12,73	-8,43	0,00
32	26/06/01	1,00132500	45.939,22	494,56	421,11	73,45	0,00	45.865,77	1,00132500	45,21	539,76	13,50	0,00	552,76	-0,50	-8,94	0,00
33	26/07/01	1,00239600	45.975,67	495,74	421,44	74,30	0,00	45.901,37	1,00239600	45,32	541,06	13,48	0,00	553,97	-0,57	-9,53	0,00
34	26/08/01	1,00291400	46.035,12	497,19	421,99	75,20	0,00	45.959,93	1,00291400	45,45	542,63	13,70	0,00	555,71	-0,62	-10,18	0,00
35	26/09/01	1,00248400	46.074,09	498,42	422,35	76,07	0,00	45.998,02	1,00248400	45,56	543,98	13,28	0,00	556,57	-0,69	-10,90	0,00
36	26/10/01	1,00269800	46.122,12	499,77	422,79	76,98	0,00	46.045,14	1,00269800	45,68	545,45	10,23	0,00	554,93	-0,75	-11,68	0,00

Handwritten signature and initials.

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA -EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMORT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. CR\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS 0,00	SEGUROS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CALCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENC TO DOMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
37	26/11/01	1,00175600	46.126,00	500,64	422,82	77,82	0,00	46.048,17	1,00175600	45,76	546,41	13,38	0,00	558,97	-0,82	-12,52	0,00
38	26/12/01	1,00230900	46.154,50	501,80	423,08	78,72	0,00	46.075,78	1,00230900	45,87	547,67	13,02	0,00	548,78	-13,91	-26,46	0,00
39	26/01/02	1,00267500	46.199,04	503,14	423,49	79,65	0,00	46.119,39	1,00267500	45,99	549,13	12,59	0,00	548,18	-13,54	-40,07	0,00
40	26/02/02	1,00158900	46.192,67	503,94	423,43	80,51	0,00	46.112,16	1,00158900	46,07	550,01	13,03	0,00	562,02	-1,02	-41,15	0,00
41	26/03/02	1,00185700	46.197,79	504,88	423,48	81,40	0,00	46.116,39	1,00185700	46,15	551,03	13,17	0,00	576,15	11,95	-29,28	0,00
42	26/04/02	1,00234400	46.224,49	506,06	423,72	82,34	0,00	46.142,16	1,00234400	46,26	552,32	13,39	0,00	563,78	-1,93	-31,28	0,00
43	26/05/02	1,00166000	46.218,75	506,90	423,67	83,23	0,00	46.135,52	1,00166000	46,34	553,24	13,57	0,00	565,58	-1,23	-32,56	0,00
44	26/06/02	1,00195500	46.225,72	507,89	423,74	84,16	0,00	46.141,56	1,00195500	46,43	554,32	13,62	0,00	553,03	-14,91	-47,53	0,00
45	26/07/02	1,00246700	46.255,39	509,14	424,01	85,14	0,00	46.170,26	1,00246700	46,54	555,69	14,02	0,00	567,73	-1,98	-49,62	0,00
46	26/08/02	1,00199000	46.262,14	510,16	424,07	86,09	0,00	46.176,05	1,00199000	46,63	556,79	13,72	0,00	555,36	-15,15	-64,87	0,00
47	26/09/02	1,00253800	46.293,24	511,45	424,35	87,10	0,00	46.206,15	1,00253800	46,75	558,21	14,41	0,00	570,39	-2,23	-67,26	0,00
48	26/10/02	1,00244000	46.318,89	512,70	424,59	88,11	0,00	46.230,78	1,00244000	46,87	559,57	14,86	0,00	572,03	-2,40	-69,82	0,00
49	26/11/02	1,00264700	46.353,15	514,06	424,90	89,15	0,00	46.264,00	1,00264700	46,99	561,05	15,34	0,00	573,15	-3,24	-73,25	0,00
50	26/12/02	1,00315200	46.409,82	515,68	425,42	90,25	0,00	46.319,57	1,00315200	47,14	562,82	16,83	0,00	575,48	-4,17	-77,65	0,00
51	26/01/03	1,00428600	46.518,10	517,89	426,42	91,47	0,00	46.426,62	1,00428600	47,34	565,23	16,26	0,00	578,32	-3,17	-81,15	0,00
52	26/02/03	1,00468400	46.644,09	520,31	427,57	92,74	0,00	46.551,34	1,00468400	47,56	567,88	16,79	0,00	581,41	-3,26	-84,78	0,00
53	26/03/03	1,00320800	46.700,68	521,98	428,09	93,89	0,00	46.606,79	1,00320800	47,72	569,70	17,56	0,00	584,61	-2,65	-87,70	0,00
54	26/04/03	1,00474800	46.828,08	524,46	429,26	95,20	0,00	46.732,87	1,00474800	47,94	572,40	18,30	0,00	586,65	-4,05	-92,17	0,00
55	26/05/03	1,00387400	46.913,92	526,49	430,04	96,45	0,00	46.817,47	1,00387400	48,13	574,62	25,58	0,00	614,90	14,70	-77,83	0,00
56	26/06/03	1,00521800	47.061,76	529,24	431,40	97,84	0,00	46.963,92	1,00521800	48,38	577,62	111,85	0,00	704,88	15,41	-62,83	0,00
57	26/07/03	1,00507200	47.202,12	531,92	432,69	99,24	0,00	47.102,88	1,00507200	48,62	580,55	98,83	0,00	495,12	-184,26	-247,40	0,00
58	26/08/03	1,00413500	47.297,65	534,12	433,56	100,56	0,00	47.197,09	1,00413500	48,83	582,95	88,45	0,00	668,98	-2,42	-250,85	0,00
59	26/09/03	1,00411400	47.391,26	536,32	434,42	101,90	0,00	47.289,36	1,00411400	49,03	585,35	79,43	0,00	662,26	-2,52	-254,40	0,00
60	26/10/03	1,00257700	47.411,22	537,70	434,60	103,10	0,00	47.308,12	1,00257700	49,15	586,86	71,37	0,00	655,62	-2,61	-257,66	0,00
61	26/11/03	1,00252400	47.427,53	539,06	434,75	104,31	0,00	47.323,22	1,00252400	49,28	588,34	63,40	0,00	649,05	-2,69	-260,99	0,00
62	26/12/03	1,00166900	47.402,20	539,96	434,52	105,44	0,00	47.296,76	1,00166900	49,36	589,32	55,99	0,00	642,53	-2,78	-264,21	0,00
63	26/01/04	1,00098300	47.343,26	540,49	433,98	106,51	0,00	47.236,75	1,00098300	49,41	589,90	49,05	0,00	636,08	-2,87	-267,34	0,00
64	26/02/04	1,00133100	47.299,62	541,21	433,58	107,63	0,00	47.191,99	1,00133100	49,47	590,68	41,98	0,00	629,70	-2,96	-270,66	0,00
65	26/03/04	1,00132800	47.254,66	541,93	433,17	108,76	0,00	47.145,90	1,00132800	49,54	591,47	34,96	0,00	623,38	-3,05	-274,06	0,00
66	26/04/04	1,00474000	47.369,37	544,50	434,22	110,28	0,00	47.259,09	1,00474000	49,77	594,27	28,51	0,00	617,12	-5,66	-281,02	0,00
67	26/05/04	1,00187000	47.347,46	545,52	434,02	111,50	0,00	47.235,97	1,00187000	49,87	595,38	21,30	0,00	610,92	-5,76	-287,31	0,00
68	26/06/04	1,00197800	47.329,40	546,59	433,85	112,74	0,00	47.216,66	1,00197800	49,97	596,56	14,09	0,00	604,79	-5,86	-293,74	0,00
69	26/07/04	1,00136700	47.281,20	547,34	433,41	113,93	0,00	47.167,27	1,00136700	50,03	597,38	7,30	0,00	598,71	-5,97	-300,11	0,00
70	26/08/04	1,00234100	47.277,69	548,62	433,38	115,24	0,00	47.162,45	1,00234100	50,15	598,77	0,00	0,00	592,71	-6,06	-306,88	0,00
71	26/09/04	1,00182300	47.248,42	549,62	433,11	116,51	0,00	47.131,91	1,00182300	50,24	599,87	45,34	0,00	742,36	97,15	-210,28	0,00
72	26/10/04	1,00099800	47.178,95	550,17	432,47	117,70	0,00	47.061,25	1,00099800	50,29	600,46	0,00	752,82	0,00	-600,46	-810,96	0,00
73	26/11/04	1,00156600	47.134,95	551,03	432,07	118,96	0,00	47.015,98	1,00156600	50,37	601,41	0,00	748,30	0,00	-601,41	-1.413,63	0,00

4
GFW

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA - EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMORT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. Cr\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS 0,00	SEGUROS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CALCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENC TO DDMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
74	26/12/04	1,00172400	47.097,04	551,98	431,72	120,26	0,00	46.976,78	1,00172400	50,46	602,44	0,00	744,07	0,00	-602,44	-2.018,51	0,00
75	26/01/05	1,00204300	47.072,75	553,11	431,50	121,61	0,00	46.951,14	1,00204300	50,56	603,67	0,00	739,88	0,00	-603,67	-2.626,31	0,00
76	26/02/05	1,00212700	47.051,01	554,29	431,30	122,99	0,00	46.928,02	1,00212700	50,67	604,96	0,00	735,72	0,00	-604,96	-3.236,85	0,00
77	26/03/05	1,00154800	47.000,66	555,15	430,84	124,31	0,00	46.876,36	1,00154800	50,75	605,89	0,00	731,68	0,00	-605,89	-3.847,75	0,00
78	26/04/05	1,00208000	46.973,86	556,30	430,59	125,71	0,00	46.848,15	1,00208000	50,85	607,15	0,00	727,46	0,00	-607,15	-4.462,91	0,00
79	26/05/05	1,00293700	46.985,75	557,93	430,70	127,23	0,00	46.858,51	1,00293700	51,00	608,94	0,00	724,01	0,00	-608,94	-5.084,95	0,00
80	26/06/05	1,00257400	46.979,13	559,37	430,64	128,73	0,00	46.850,40	1,00257400	51,13	610,50	0,00	720,10	0,00	-610,50	-5.708,55	0,00
81	26/07/05	1,00257000	46.970,80	560,81	430,57	130,24	0,00	46.840,56	1,00257000	51,26	612,07	0,00	716,34	0,00	-612,07	-6.335,29	0,00
82	26/08/05	1,00335500	46.997,71	562,69	430,81	131,88	0,00	46.865,83	1,00335500	51,44	614,13	0,00	712,93	0,00	-614,13	-6.970,67	0,00
83	26/09/05	1,00216000	46.967,06	563,91	430,53	133,37	0,00	46.833,69	1,00216000	51,55	615,45	0,00	708,64	0,00	-615,45	-7.601,18	0,00
84	26/10/05	1,00242100	46.947,08	565,27	430,35	134,92	0,00	46.812,15	1,00242100	51,67	616,94	0,00	704,70	0,00	-616,94	-8.236,53	0,00
85	26/11/05	1,00227700	46.918,74	566,56	430,09	136,47	0,00	46.782,28	1,00227700	51,79	618,35	0,00	700,45	0,00	-618,35	-8.873,63	0,00
86	26/12/05	1,00160900	46.857,55	567,47	429,53	137,94	0,00	46.719,61	1,00160900	51,87	619,34	0,00	695,91	0,00	-619,34	-9.507,25	0,00
87	26/01/06	1,00267200	46.844,44	568,99	429,41	139,58	0,00	46.704,86	1,00267200	52,01	621,00	0,00	691,89	0,00	-621,00	-10.153,65	0,00
88	26/02/06	1,00192800	46.794,91	570,08	428,95	141,13	0,00	46.653,78	1,00192800	52,11	622,19	0,00	687,33	0,00	-622,19	-10.795,42	0,00
89	26/03/06	1,00056800	46.680,28	570,41	427,90	142,50	0,00	46.537,78	1,00056800	52,14	622,55	0,00	682,40	0,00	-622,55	-11.424,10	0,00
90	26/04/06	1,00096200	46.582,55	570,95	427,01	143,95	0,00	46.438,60	1,00096200	52,19	623,15	0,00	677,15	0,00	-623,15	-12.058,24	0,00
91	26/05/06	1,00167500	46.516,38	571,91	426,40	145,51	0,00	46.370,87	1,00167500	52,28	624,19	0,00	672,57	0,00	-624,19	-12.702,63	0,00
92	26/06/06	1,00167500	46.448,54	572,87	425,78	147,09	0,00	46.301,45	1,00167500	52,37	625,24	0,00	667,77	0,00	-625,24	-13.349,14	0,00
93	26/07/06	1,00224100	46.405,21	574,15	425,38	148,77	0,00	46.256,44	1,00224100	52,48	626,64	0,00	663,53	0,00	-626,64	-14.005,69	0,00
94	26/08/06	1,00239200	46.367,09	575,53	425,03	150,49	0,00	46.216,59	1,00239200	52,61	628,14	0,00	659,17	0,00	-628,14	-14.667,33	0,00
95	26/09/06	1,00125000	46.274,36	576,25	424,18	152,06	0,00	46.122,30	1,00125000	52,68	628,92	0,00	654,04	0,00	-628,92	-15.314,59	0,00
96	26/10/06	1,00172900	46.202,05	577,24	423,52	153,72	0,00	46.048,32	1,00172900	52,77	630,01	0,00	649,40	0,00	-630,01	-15.971,08	0,00
97	26/11/06	1,00132700	46.109,43	578,01	422,67	155,34	0,00	45.954,09	1,00132700	52,84	630,85	0,00	644,29	0,00	-630,85	-16.623,12	0,00
98	26/12/06	1,00158600	46.026,97	578,92	421,91	157,01	0,00	45.869,96	1,00158600	52,92	631,85	0,00	639,52	0,00	-631,85	-17.281,33	0,00
99	26/01/07	1,00219500	45.970,65	580,20	421,40	158,80	0,00	45.811,85	1,00219500	53,04	633,23	0,00	634,93	0,00	-633,23	-17.952,49	0,00
100	26/02/07	1,00108300	45.861,46	580,82	420,40	160,43	0,00	45.701,04	1,00108300	53,09	633,92	0,00	629,61	0,00	-633,92	-18.605,85	0,00
101	26/03/07	1,00147300	45.768,35	581,68	419,54	162,14	0,00	45.606,22	1,00147300	53,17	634,85	0,00	625,11	0,00	-634,85	-19.268,11	0,00
102	26/04/07	1,00187100	45.691,55	582,77	418,84	163,93	0,00	45.527,62	1,00187100	53,27	636,04	0,00	620,26	0,00	-636,04	-19.940,20	0,00
103	26/05/07	1,00143900	45.593,13	583,61	417,94	165,67	0,00	45.427,46	1,00143900	53,35	636,96	0,00	615,32	0,00	-636,96	-20.605,85	0,00
104	26/06/07	1,00103900	45.474,66	584,21	416,85	167,36	0,00	45.307,30	1,00103900	53,40	637,62	0,00	609,92	0,00	-637,62	-21.264,88	0,00
105	26/07/07	1,00142600	45.371,91	585,05	415,91	169,14	0,00	45.202,77	1,00142600	53,48	638,53	0,00	604,94	0,00	-638,53	-21.933,73	0,00
106	26/08/07	1,00120800	45.257,38	585,75	414,86	170,89	0,00	45.086,48	1,00120800	53,55	639,30	0,00	599,62	0,00	-639,30	-22.599,52	0,00
107	26/09/07	1,00088500	45.126,39	586,27	413,66	172,61	0,00	44.953,77	1,00088500	53,59	639,86	0,00	594,09	0,00	-639,86	-23.259,38	0,00
108	26/10/07	1,00085700	44.992,30	586,77	412,43	174,34	0,00	44.817,95	1,00085700	53,64	640,41	0,00	588,73	0,00	-640,41	-23.919,73	0,00
109	26/11/07	1,00169000	44.893,70	587,77	411,53	176,24	0,00	44.717,46	1,00169000	53,73	641,49	0,00	583,85	0,00	-641,49	-24.601,65	0,00
110	26/12/07	1,00769000	45.061,33	592,28	413,06	179,22	0,00	44.882,11	1,00769000	54,14	646,43	0,00	582,22	0,00	-646,43	-25.437,26	0,00

Handwritten signature and initials.

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA -EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMORT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. C.R\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS 0,00	SEGUROS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CALCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENCTO DDMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
111	26/01/08	1,00113800	44.933,19	592,96	411,89	181,07	0,00	44.752,12	1,00113800	54,20	647,16	0,00	576,75	0,00	-647,16	-26.113,37	0,00
112	26/02/08	1,00021600	44.761,78	593,09	410,32	182,77	0,00	44.579,01	1,00021600	54,22	647,30	0,00	570,75	0,00	-647,30	-26.766,31	0,00
113	26/03/08	1,00059000	44.605,31	593,44	408,88	184,55	0,00	44.420,76	1,00059000	54,25	647,68	0,00	565,35	0,00	-647,68	-27.429,79	0,00
114	26/04/08	1,00114700	44.471,71	594,12	407,66	186,46	0,00	44.285,25	1,00114700	54,31	648,43	0,00	559,86	0,00	-648,43	-28.109,68	0,00
115	26/05/08	1,00019800	44.294,02	594,24	406,03	188,21	0,00	44.105,81	1,00019800	54,32	648,56	0,00	554,03	0,00	-648,56	-28.763,80	0,00
116	26/06/08	1,00185100	44.187,45	595,34	405,05	190,28	0,00	43.997,17	1,00185100	54,42	649,76	0,00	548,90	0,00	-649,76	-29.466,80	0,00
117	26/07/08	1,00166400	44.070,38	596,33	403,98	192,35	0,00	43.878,03	1,00166400	54,51	650,84	0,00	543,85	0,00	-650,84	-30.166,67	0,00
118	26/08/08	1,00171200	43.953,15	597,35	402,90	194,44	0,00	43.758,71	1,00171200	54,60	651,95	0,00	538,61	0,00	-651,95	-30.870,27	0,00
119	26/09/08	1,00237800	43.862,77	598,77	402,08	196,69	0,00	43.666,07	1,00237800	54,73	653,50	0,00	533,70	0,00	-653,50	-31.597,18	0,00
120	26/10/08	1,00165700	43.738,43	599,76	400,94	198,82	0,00	43.539,60	1,00165700	54,83	654,58	0,00	528,59	0,00	-654,58	-32.304,12	0,00
121	26/11/08	1,00208000	43.630,17	601,01	399,94	201,06	0,00	43.429,10	1,00208000	54,94	655,95	0,00	523,48	0,00	-655,95	-33.027,26	0,00
122	26/12/08	1,00163800	43.500,24	601,99	398,75	203,24	0,00	43.297,00	1,00163800	55,03	657,02	0,00	518,31	0,00	-657,02	-33.738,38	0,00
123	26/01/09	1,00147800	43.360,99	602,88	397,48	205,41	0,00	43.155,59	1,00147800	55,11	657,99	0,00	512,85	0,00	-657,99	-34.446,23	0,00
124	26/02/09	1,00143500	43.217,52	603,75	396,16	207,59	0,00	43.009,93	1,00143500	55,19	658,94	0,00	507,35	0,00	-658,94	-35.154,60	0,00
125	26/03/09	1,00110700	43.057,54	604,41	394,69	209,72	0,00	42.847,82	1,00110700	55,25	659,67	0,00	502,27	0,00	-659,67	-35.853,18	0,00
126	26/04/09	1,00047500	42.868,18	604,70	392,96	211,74	0,00	42.656,43	1,00047500	55,28	659,98	0,00	496,26	0,00	-659,98	-36.530,19	0,00
127	26/05/09	1,00058300	42.681,30	605,05	391,25	213,81	0,00	42.467,49	1,00058300	55,31	660,36	0,00	490,50	0,00	-660,36	-37.211,85	0,00
128	26/06/09	1,00090400	42.505,88	605,60	389,64	215,96	0,00	42.289,92	1,00090400	55,36	660,96	0,00	484,68	0,00	-660,96	-37.906,45	0,00
129	26/07/09	1,00028500	42.301,97	605,77	387,77	218,01	0,00	42.083,97	1,00028500	55,38	661,15	0,00	478,76	0,00	-661,15	-38.578,40	0,00
130	26/08/09	1,00354000	42.232,94	607,92	387,14	220,78	0,00	42.012,16	1,00354000	55,57	663,49	0,00	474,18	0,00	-663,49	-39.378,46	0,00
131	26/09/09	1,00475000	42.211,72	610,81	386,94	223,87	0,00	41.987,85	1,00475000	55,84	666,64	0,00	470,12	0,00	-666,64	-40.232,15	0,00
132	26/10/09	1,00000000	41.987,85	610,81	384,89	225,92	0,00	41.761,94	1,00000000	55,84	666,64	0,00	464,01	0,00	-666,64	-40.898,79	0,00
133	26/11/09	1,00049100	41.782,44	611,11	383,01	228,10	0,00	41.554,34	1,00049100	55,86	666,97	0,00	457,92	0,00	-666,97	-41.585,84	0,00
134	26/12/09	1,00176000	41.627,48	612,18	381,59	230,60	0,00	41.396,88	1,00176000	55,96	668,14	0,00	452,61	0,00	-668,14	-42.327,17	0,00
135	26/01/10	1,00000000	41.396,88	612,18	379,47	232,71	0,00	41.164,17	1,00000000	55,96	668,14	0,00	446,28	0,00	-668,14	-42.995,32	0,00
136	26/02/10	1,00017800	41.171,50	612,29	377,41	234,88	0,00	40.936,61	1,00017800	55,97	668,26	0,00	440,03	0,00	-668,26	-43.671,23	0,00
137	26/03/10	1,00001000	40.937,02	612,30	375,26	237,04	0,00	40.699,98	1,00001000	55,97	668,27	0,00	434,32	0,00	-668,27	-44.339,94	0,00
138	26/04/10	1,00000000	40.699,98	612,30	373,08	239,21	0,00	40.460,77	1,00000000	55,97	668,27	0,00	428,00	0,00	-668,27	-45.008,20	0,00
139	26/05/10	1,00060600	40.485,29	612,67	371,12	241,55	0,00	40.243,74	1,00060600	56,01	668,67	0,00	422,13	0,00	-668,67	-45.704,15	0,00
140	26/06/10	1,00945000	40.624,04	618,46	372,39	246,07	0,00	40.377,97	1,00945000	56,53	674,99	0,00	419,73	0,00	-674,99	-46.811,05	0,00
141	26/07/10	1,00027700	40.389,15	618,63	370,23	248,39	0,00	40.140,76	1,00027700	56,55	675,18	0,00	413,66	0,00	-675,18	-47.499,19	0,00
142	26/08/10	1,00129500	40.192,74	619,43	368,43	251,00	0,00	39.941,75	1,00129500	56,62	676,05	0,00	407,79	0,00	-676,05	-48.236,76	0,00
143	26/09/10	1,00725000	40.231,32	623,92	368,79	255,13	0,00	39.976,19	1,00725000	57,03	680,95	0,00	404,30	0,00	-680,95	-49.267,43	0,00
144	26/10/10	1,00357000	40.118,90	626,15	367,76	258,39	0,00	39.860,51	1,00357000	57,24	683,39	0,00	399,48	0,00	-683,39	-50.126,70	0,00
145	26/11/10	1,00519000	40.067,39	629,40	367,28	262,11	0,00	39.805,28	1,00519000	57,53	686,93	0,00	395,05	0,00	-686,93	-51.073,79	0,00
146	26/12/10	1,00710000	40.087,89	633,87	367,47	266,39	0,00	39.821,50	1,00710000	57,94	691,81	0,00	391,52	0,00	-691,81	-52.128,22	0,00
147	26/01/11	1,00096400	39.859,89	634,48	365,38	269,09	0,00	39.590,79	1,00096400	58,00	692,48	0,00	385,34	0,00	-692,48	-52.870,95	0,00

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA -EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMORT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. CR\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS	SEGUROS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CALCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENCDO DDMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
148	26/02/11	1,00137000	39.645,03	635,35	363,41	271,93	0,00	39.373,10	1,00137000	58,08	693,43	0,00	379,30	0,00	-693,43	-53.636,81	0,00
149	26/03/11	1,00028900	39.384,48	635,53	361,02	274,51	0,00	39.109,97	1,00028900	58,10	693,63	0,00	373,48	0,00	-693,63	-54.345,93	0,00
150	26/04/11	1,00060300	39.133,56	635,91	358,72	277,19	0,00	38.856,37	1,00060300	58,13	694,04	0,00	367,13	0,00	-694,04	-55.072,75	0,00
151	26/05/11	1,00130000	38.906,88	636,74	356,65	280,09	0,00	38.626,79	1,00130000	58,21	694,95	0,00	361,24	0,00	-694,95	-55.839,29	0,00
152	26/06/11	1,00124400	38.674,84	637,53	354,52	283,01	0,00	38.391,82	1,00124400	58,28	695,81	0,00	355,11	0,00	-695,81	-56.604,56	0,00
153	26/07/11	1,00129900	38.441,70	638,36	352,38	285,98	0,00	38.155,72	1,00129900	58,35	696,71	0,00	349,18	0,00	-696,71	-57.374,81	0,00
154	26/08/11	1,00187900	38.227,41	639,56	350,42	289,14	0,00	37.938,27	1,00187900	58,46	698,02	0,00	343,23	0,00	-698,02	-58.180,64	0,00
155	26/09/11	1,00115400	37.982,05	640,30	348,17	292,13	0,00	37.689,92	1,00115400	58,53	698,83	0,00	337,01	0,00	-698,83	-58.946,61	0,00
156	26/10/11	1,00122700	37.736,17	641,08	345,91	295,17	0,00	37.441,00	1,00122700	58,60	699,69	0,00	331,01	0,00	-699,69	-59.718,62	0,00
157	26/11/11	1,00089700	37.474,58	641,66	343,52	298,14	0,00	37.176,44	1,00089700	58,66	700,31	0,00	324,68	0,00	-700,31	-60.472,50	0,00
158	26/12/11	1,00052800	37.196,07	642,00	340,96	301,03	0,00	36.895,04	1,00052800	58,69	700,68	0,00	318,43	0,00	-700,68	-61.205,12	0,00
159	26/01/12	1,00128100	36.942,30	642,82	338,64	304,18	0,00	36.638,12	1,00128100	58,76	701,58	0,00	312,20	0,00	-701,58	-61.985,10	0,00
160	26/02/12	1,00036300	36.651,42	643,05	335,97	307,08	0,00	36.344,34	1,00036300	58,78	701,84	0,00	305,66	0,00	-701,84	-62.709,44	0,00
161	26/03/12	1,00057200	36.365,13	643,42	333,35	310,07	0,00	36.055,05	1,00057200	58,82	702,24	0,00	299,62	0,00	-702,24	-63.447,54	0,00
162	26/04/12	1,00088500	36.086,96	643,99	330,80	313,19	0,00	35.773,77	1,00088500	58,87	702,86	0,00	293,23	0,00	-702,86	-64.206,55	0,00
163	26/05/12	1,00014000	35.778,78	644,08	327,97	316,11	0,00	35.462,67	1,00014000	58,88	702,96	0,00	286,83	0,00	-702,96	-64.918,50	0,00
164	26/06/12	1,00000000	35.462,67	644,08	325,07	319,01	0,00	35.143,66	1,00000000	58,88	702,96	0,00	280,18	0,00	-702,96	-65.621,46	0,00
165	26/07/12	1,00016000	35.149,28	644,18	322,20	321,98	0,00	34.827,30	1,00016000	58,89	703,07	0,00	273,78	0,00	-703,07	-66.335,03	0,00
166	26/08/12	1,00000000	34.827,30	644,18	319,25	324,93	0,00	34.502,37	1,00000000	58,89	703,07	0,00	267,12	0,00	-703,07	-67.038,10	0,00
167	26/09/12	1,00000000	34.502,37	644,18	316,27	327,91	0,00	34.174,46	1,00000000	58,89	703,07	0,00	260,46	0,00	-703,07	-67.741,17	0,00
168	26/10/12	1,00000000	34.174,46	644,18	313,27	330,92	0,00	33.843,54	1,00000000	58,89	703,07	0,00	254,02	0,00	-703,07	-68.444,24	0,00
169	26/11/12	1,00000000	33.843,54	644,18	310,23	333,95	0,00	33.509,59	1,00000000	58,89	703,07	0,00	247,37	0,00	-703,07	-69.147,31	0,00
170	26/12/12	1,00000000	33.509,59	644,18	307,17	337,01	0,00	33.172,58	1,00000000	58,89	703,07	0,00	240,92	0,00	-703,07	-69.850,38	0,00
171	26/01/13	1,00000000	33.172,58	644,18	304,08	340,10	0,00	32.832,47	1,00000000	58,89	703,07	0,00	234,27	0,00	-703,07	-70.553,45	0,00
172	26/02/13	1,00000000	32.832,47	644,18	300,96	343,22	0,00	32.489,26	1,00000000	58,89	703,07	0,00	227,61	0,00	-703,07	-71.256,52	0,00
173	26/03/13	1,00000000	32.489,26	644,18	297,82	346,37	0,00	32.142,89	1,00000000	58,89	703,07	0,00	221,60	0,00	-703,07	-71.959,59	0,00
174	26/04/13	1,00000000	32.142,89	644,18	294,64	349,54	0,00	31.793,35	1,00000000	58,89	703,07	0,00	214,94	0,00	-703,07	-72.662,66	0,00
175	26/05/13	1,00000000	31.793,35	644,18	291,44	352,74	0,00	31.440,61	1,00000000	58,89	703,07	0,00	208,50	0,00	-703,07	-73.365,73	0,00
176	26/06/13	1,00000000	31.440,61	644,18	288,21	355,98	0,00	31.084,63	1,00000000	58,89	703,07	0,00	201,84	0,00	-703,07	-74.068,80	0,00
177	26/07/13	1,00000000	31.084,63	644,18	284,94	359,24	0,00	30.725,39	1,00000000	58,89	703,07	0,00	195,40	0,00	-703,07	-74.771,87	0,00
178	26/08/13	1,00000000	30.725,39	644,18	281,65	362,53	0,00	30.362,85	1,00000000	58,89	703,07	0,00	188,75	0,00	-703,07	-75.474,94	0,00
179	26/09/13	1,00048600	30.377,61	644,50	278,46	366,04	0,00	30.011,57	1,00048600	58,91	703,41	0,00	182,18	0,00	-703,41	-76.178,01	0,00
180	26/10/13	1,00055700	30.028,29	644,86	275,26	369,60	0,00	29.658,69	1,00055700	58,95	703,80	0,00	175,83	0,00	-703,80	-76.881,08	0,00
181	26/11/13	1,00022700	29.665,43	645,00	271,93	373,07	0,00	29.292,36	1,00022700	58,96	703,96	0,00	169,21	0,00	-703,96	-77.584,15	0,00
182	26/12/13	1,00047300	29.306,21	645,31	268,64	376,67	0,00	28.929,55	1,00047300	58,99	704,30	0,00	162,83	0,00	-704,30	-78.287,22	0,00
183	26/01/14	1,00760000	29.149,41	650,21	267,20	383,01	0,00	28.766,40	1,00760000	59,44	709,65	0,00	157,35	0,00	-709,65	-78.990,29	0,00
184	26/02/14	1,00076500	28.788,41	650,71	263,89	386,82	0,00	28.401,59	1,00076500	59,48	710,19	0,00	150,75	0,00	-710,19	-79.693,36	0,00

375

APÊNDICE ÚNICO - PLANILHA DE EVOLUÇÃO - ÓTICA PERÍCIA -EXPURGANDO AS AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS

PROCESSO 0003096-40.2008.8.19.0001		DTA ASS 26/10/98	VENC 1º ENC 30 DIAS	PREST. TOT 488,92	REAJ SD DEV. TR DIA 26
DEVEDOR ROBSON SIMÃO E EUNICE SIMÃO		SIST. AMORT PRICE	PREST. PG 240	TCA 0,00	TX JR EFT - ano 11,5719%
VALOR DO FINANC. Cr\$ 43.400,00		PRAZO 240	FCVS 0,00	SEGUROS 40,95	TX JR NOM - ano 11,0000%
A VISTA 0,00	FGTS 0,00	PLANO REAJ	CES 1,00	PREST. EFET. 447,97	TX JR EFT - mês 0,92%
DATA DO CÁLCULO		22/01/2016			

PRT. Nº	VENC TO DDMMAA	ÍNDICE REAJUSTE SALDO DEVEDOR (TR dia 26)	SALDO DEVEDOR reajuste antecipado	PRESTAÇÃO devida (amortização + juros)	JUROS REMUNERAT DEVIDO	AMORTIZAÇÃO REAL COM A EXCLUSÃO DA NEGATIVA	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA	SALDO AMORTIZADO	ÍNDICE REAJUSTE PRESTAÇÕES (TR dia 26)	SEGURO MÊS	PRESTAÇÃO devida (acrescida de seguro)	MORA	JUROS DE MDRA 1% AO MÊS	PRESTAÇÃO PAGA	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES	DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES ATUALIZADAS	AMORTIZAÇÃO NEGATIVA ATUALIZADA
185	26/03/14	1,00000000	28.401,59	650,71	260,35	390,36	0,00	28.011,23	1,00000000	59,48	710,19	0,00	144,67	0,00	-710,19	-73.408,16	0,00
186	26/04/14	1,00652000	28.193,87	654,95	258,44	396,51	0,00	27.797,36	1,00652000	59,87	714,82	0,00	138,85	0,00	-714,82	-74.600,37	0,00
187	26/05/14	1,00011900	27.800,67	655,03	254,84	400,19	0,00	27.400,48	1,00011900	59,88	714,91	0,00	132,32	0,00	-714,91	-71.293,50	0,00
188	26/06/14	1,00089300	27.424,94	655,61	251,40	404,22	0,00	27.020,73	1,00089300	59,93	715,55	0,00	125,66	0,00	-715,55	-72.070,32	0,00
189	26/07/14	1,00088600	27.044,67	656,20	247,91	408,29	0,00	26.636,38	1,00088600	59,98	716,18	0,00	119,21	0,00	-716,18	-73.288,14	0,00
190	26/08/14	1,00059500	26.652,23	656,59	244,31	412,27	0,00	26.239,95	1,00059500	60,02	716,61	0,00	112,50	0,00	-716,61	-73.484,70	0,00
191	26/09/14	1,00108400	26.268,40	657,30	240,79	416,50	0,00	25.851,90	1,00108400	60,09	717,38	0,00	105,82	0,00	-717,38	-74.205,12	0,00
192	26/10/14	1,00070300	25.870,07	657,76	237,14	420,62	0,00	25.449,45	1,00070300	60,13	717,89	0,00	99,32	0,00	-717,89	-75.370,70	0,00
193	26/11/14	1,00096500	25.474,01	658,39	233,51	424,88	0,00	25.049,13	1,00096500	60,19	718,58	0,00	92,61	0,00	-718,58	-72.080,88	0,00
194	26/12/14	1,00084900	25.070,40	658,95	229,81	429,14	0,00	24.641,25	1,00084900	60,24	719,19	0,00	86,10	0,00	-719,19	-72.850,70	0,00
195	26/01/15	1,00057600	24.655,45	659,33	226,01	433,32	0,00	24.222,12	1,00057600	60,27	719,60	0,00	79,34	0,00	-719,60	-74.049,95	0,00
196	26/02/15	1,00121200	24.251,48	660,13	222,31	437,83	0,00	23.813,65	1,00121200	60,34	720,48	0,00	72,61	0,00	-720,48	-74.294,24	0,00
197	26/03/15	1,00079300	23.832,54	660,66	218,46	442,19	0,00	23.390,35	1,00079300	60,39	721,05	0,00	66,51	0,00	-721,05	-74.985,01	0,00
198	26/04/15	1,00129000	23.420,52	661,51	214,69	446,82	0,00	22.973,70	1,00129000	60,47	721,98	0,00	59,76	0,00	-721,98	-76.189,91	0,00
199	26/05/15	1,00180600	23.015,19	662,70	210,97	451,73	0,00	22.563,46	1,00180600	60,58	723,28	0,00	53,24	0,00	-723,28	-72.934,34	0,00
200	26/06/15	1,00162000	22.600,02	663,78	207,17	456,61	0,00	22.143,41	1,00162000	60,68	724,45	0,00	46,46	0,00	-724,45	-73.693,17	0,00
201	26/07/15	1,00181800	22.183,66	664,98	203,35	461,63	0,00	21.722,03	1,00181800	60,79	725,77	0,00	39,90	0,00	-725,77	-74.910,35	0,00
202	26/08/15	1,00194900	21.764,37	666,28	199,51	466,77	0,00	21.297,59	1,00194900	60,91	727,18	0,00	33,09	0,00	-727,18	-75.166,23	0,00
203	26/09/15	1,00090500	21.316,87	666,88	195,40	471,48	0,00	20.845,39	1,00090500	60,96	727,84	0,00	26,23	0,00	-727,84	-75.780,72	0,00
204	26/10/15	1,00992000	21.052,18	673,50	192,98	480,52	0,00	20.571,66	1,00992000	61,57	735,06	0,00	19,76	0,00	-735,06	-77.680,77	0,00
205	26/11/15	1,00163800	20.605,36	674,60	188,88	485,72	0,00	20.119,64	1,00163800	61,67	736,27	0,00	12,82	0,00	-736,27	-73.790,07	0,00
206	26/12/15	1,00128000	20.145,39	675,46	184,67	490,80	0,00	19.654,59	1,00128000	61,75	737,21	0,00	6,08	0,00	-737,21	-74.524,71	0,00
								19.654,59			7.598,55	90.722,40		55.406,86			0,00

saldo devedor se todas prestações estivessem sido pagas até a data deste cálculo (=)	19.654,59
montante de parcelas de amortizações negativas devidas e atualizadas (+)	-
diferença de prestações atualizadas (-)	(74.524,71)
juros de mora de 1% a.m. sobre as parcelas em atraso (+)	55.406,86
saldo devedor total para quitar o financiamento (=)	149.586,16

376